

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP

Processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576

Recuperação Judicial (processada pela Lei nº 11.101/2005)

CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e OUTRAS – em recuperação judicial, já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 1.022, e ss., do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão de fls. 828/829, pelas razões abaixo expostas.

Como expendido no pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas atuam exclusivamente na prestação de serviços no setor de infraestrutura, tendo como especialidade a construção pesada, em obras como viadutos, pontes, túneis, manutenção e conservação de rodovias, além de oferecer serviços especializados de engenharia para projetos estruturais e de instalações.

Ressaltou-se que o Grupo CGS tem como principal cliente o Poder Público e concessionárias de serviços públicos, tais como **Autovias, CART, Centrovias, DER (Governo do Estado), Intervias, ViaRondon, além de prefeituras, como Prefeitura de Pirajuí/SP e Prefeitura de Bauru/SP.**

Ficou evidente, Excelência, que o Grupo CGS presta serviços quase que exclusivamente ao Poder Público, até mesmo nas contratações feitas por concessionárias, que têm as mesmas exigências concorrenciais.

Ou seja, **A PRINCIPAL ATIVIDADE DAS RECUPERANDA É A CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO** – sem isso, as Recuperandas não têm atividade.

Por essas razões que as Recuperandas opuseram aclaratórios (fls. 560/569) em face do r. despacho que deferiu o processamento de sua recuperação (fl. 512), dispensando-as da apresentação de certidões negativas, com exceção para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, para que fosse sanada essa obscuridade, vez que “o STJ, **para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público**”.¹

Na fundamentação da r. decisão ora embargada, Vossa Excelência reconhece que “**as autoras trabalham basicamente com o Poder Público e se não participarem de licitações, não poderão se recuperar, ferindo de morte o processo e o princípio que norteia a própria lei**”. (grifamos)

Entretanto, Excelência, o dispositivo da r. decisão apresentou **CONTRADIÇÃO** à fundamentação, ao “**deferir a dispensa de apresentação de certidão negativa**

¹ REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJE 09/05/2014

para contratar com o Poder Público, após a homologação judicial do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.” (grifamos).

Com efeito, a contratação com o serviço público é essencial para a consecução da atividade empresarial, logo, caso as Recuperandas não tenham deferida a dispensa da apresentação de CNDs nesse momento crucial do procedimento recuperatório, não chegarão à eventual realização de assembleia de credores para deliberarem a respeito do plano com saúde financeira estável, visto que não poderão assumir contratos novos e, conseqüentemente, terão que paralisar suas atividades, inviabilizando por completo o processo recuperacional.

Como exemplo, atualmente, as Recuperandas participam de 03 (três) eventos licitatórios, cuja dispensa de CND é fundamental para manutenção na concorrência para adquirir novos contratos com o Poder Público, conforme listagem abaixo (também, ora anexada):

CONTROLE	SITUAÇÃO	DATA ABERTURA	NECESSIDADE	CLIENTE - ÓRGÃOS PÚBLICOS	VALOR ESTIMADO	EDITAL
1	EM ANDAMENTO	05/07/2017	CND	DEPTO. DE ESTRADAS E RODAGEM DE SP - CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS 53 LOTES (PRETENÇÃO 6 LOTES)	R\$ 52.000.000,00	005/2017CD
2	EM ANDAMENTO	12/07/2017	CND	DEPTO. DE ESTRADAS E RODAGEM DE SP - DUPLICAÇÃO SP-310	R\$ 64.000.000,00	SPI 627/310
3	EM ANDAMENTO	13/07/2017	CND	DEPTO. DE ESTRADAS E RODAGEM DE SP - RECUPERAÇÃO E MELHORIAS DA SP-707	R\$ 48.000.000,00	LPI NO 001/2017
TOTAL ->>>					R\$ 164.000.000,00	

Como se observa da planilha ora colacionada, as Recuperandas participam, neste ano de 2017, de licitações e orçamentos com valor total estimado de aproximadamente R\$ 380 milhões., conforme farta documentação que ora se colaciona (o que faz em segredo de justiça ante a confidencialidade de algumas informações), a fim de demonstrar os processos de contratação em que as Recuperandas concorrem.

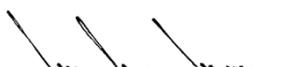
Somente o valor estimado dos contratos com órgãos públicos - cujos certames estão em andamento, dependendo da apresentação das CNDs pelas Recuperandas – supera em mais de 5X (cinco vezes) o valor do passivo sujeito ao concurso de credores.

Ou seja, a imediata dispensa da CNDs para contratação com o Poder Público permitirá que as Recuperandas sejam habilitadas nos referido certames e, sendo contratadas, terão geração de recursos suficientes para efetiva recuperação.

Ressalta-se aqui a essencialidade na imediata dispensa de CND durante o processamento da Recuperação Judicial do Grupo CGS, sob pena de inviabilizar sua participação nos certames mencionados, que trará danos irreversíveis à atividade das Recuperandas, uma vez que – no cenário atual de recessão econômica que afeta a todos os entes públicos e privados – não se sabe quando haverá novas concorrências e novas oportunidades de contratos.

Por todas as razões expostas, Excelência, as Embargantes aguardam, esperam e confiam que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e acolhidos, atribuindo-lhes efeitos modificativos amplamente aceitos pela doutrina² e jurisprudência³, para que seja sanada a contradição ora apontada, por ser medida de justiça.

Termos em que,
pede e espera deferimento.
São Paulo, 29 de junho de 2017.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775


Stephanie A. vozikis
OAB/SP 369.644

² “Os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos se, ao suprir-se a omissão, outro aspecto da causa tenha de ser apreciado como consequência necessária” (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2006, pág. 788).

³ STJ Resp AgRg-EDcl-EDcl-AI 1.156.920 – Rel. Min. João Otávio Noronha – 4ª T. – DJe. 21.09.2010.